

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br



www.sedep.com.br

Nº 122108

DJMT:

6.491

CIRC: 25/09/2002

TRT CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.063/1.997 (1ª VARA/00376/1.996) (00376.1996.001.23.00-8)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

LUIZ DEODORO CORELHO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO

933

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intima-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 354 anexada pela Sra. Oficial de Justiça, indicando bens da executada passíveis de penhora, visando o efetivo prosseguimento da execução.

*Arquivar-se
Marcela Macrellius Alves Aude
OAB/MT. 5.643*

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 78802

DJMT: 6.405

CIRC: 24/05/2002

TRT CIT. e PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.063/1.997 (1ª VARA/00376/1.996) (00376.1996.001.23.00-6) (008 DIAS)

RECLAMANTE	LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

223

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC.

Intimem-se as partes.

Diante da certidão de fls. 136, declaro extinta a execução relativamente ao crédito previdenciário, nos termos do inciso I, do art. 794 do CPC.

A execução deverá prosseguir com relação às custas e honorários do perito contábil, Sr. Luis Carlos Teixeira.

Arquivado-se
[Assinatura]

24/05/02



6
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO



MEM. 025/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

1 Processo Siox nº : 2713/97

Reclamante: MARILDA CECÍLIA DE AS COSTA

R\$ 371,11 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 344,36 - Referente a Emolumentos

2 Processo Siox nº : 2063/97

Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

R\$ 389,03 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 726,70 - Referente a Custas Processuais

3 Processo Siox nº : 7401/97

Reclamante: LEONEL JACINTO DE OLIVEIRA

R\$ 580,77 - Referente a Honorários Periciais.

4 Processo Siox nº : 7117/97

Reclamante: JAIR JOSÉ DA SILVA

R\$ 299,39 - Referente a Honorários Periciais.

R \$ 288,85 - Referente a Custas Processuais

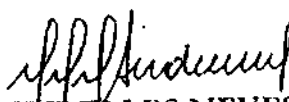
Recebi em
04/09/02
[Assinatura]

§ Processo Siex nº : 4315/97
Reclamante: JUREMA JACOB DE MORAES
R\$ 342,89 - Referente a Emolumentos
R\$ 151,47 - Referente a Custas Processuais

6 Processo Siex nº : 1513/97
Reclamante: LAURO MITUO KUROYANAGI
R\$ 676,38 - Referente a Honorários Periciais.
R\$ 91,19 - Referente a Custas Processuais

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 4.262,14 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.**

copia

FTCEA/066756.2002/02-10-2002/15:52/4

Processo Siex n.º 02.063/1997

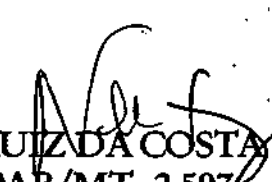
Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de honorários periciais - depositada pela executada devidamente pago, no importe de R\$ 389,03 (trezentos e oitenta e nove reais e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

cópia

FTCBA/066753.2002/02-10-2002/15:52/4

Processo Siex n.º 02.063/1997

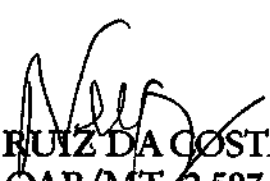
Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de DARF devidamente pago, no importe de R\$ 726,70 (setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT/2.597

NOB 610f

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Departamento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME/TELEFONE METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE GERAÇÃO <i>Registramento: Luiz Sodoro Coelho</i> ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, atribua-se esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE AFURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEX/02.063/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/09/2002
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$726,70
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$726,70
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

BB 38340118 19092002

726,70RC12563



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓDIA

FTCBA/017812.2002/20-03-2002/13:39/4

Processo SIEX nº : 2063/97

Exequente: Luiz Deodoro Coelho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

w p i a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.063/97

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move LUIZ DEODORO COELHO, e que têm curso por essa digna
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma
de direito, expor e requerer o quanto segue.**

Através do respeitável despacho de fls. 177, Vossa Excelência determinou que a Reclamada trouxesse aos autos a planta do imóvel descrito às fls. 145/146, pena de considerar o inadimplemento da ordem em questão como ato atentatório à dignidade da justiça.

A Reclamada, ante o rigor da determinação, e ainda em observância a seus deveres processuais, os quais, diga-se de passagem, tem se desincumbido ao longo de incontáveis execuções e ações em curso a que responde perante esta Especializada, com acatamento e urbanidade, incontinenti deu início aos procedimentos necessários ao cumprimento da ordem exarada.

Todavia, desde as primeiras providências deparou-se com dificuldades extrapolantes à sua vontade e capacidade de resolução, culminando tal processo involuntário na impossibilidade do atendimento ao prazo assinalado, como se esclarecerá.

A princípio não se pode localizar a planta requisitada, fato este que à primeira vista atribuiu-se às modificações na estrutura operacional de executada e demais atribuições derivadas da incorporação ocorrida entre Codemat e Metamat.

Assim, já nos estertores do prazo assinalado, passou-se a encomendar a confecção da planta, trabalho que de princípio fora solicitado a algumas empresas do ramo e por elas recusado, ante a exiguidade do prazo, nos moldes da determinação judicial.

A Executada, então, requereu dilação do prazo, o que foi concedido.

Assim, passou a procurar outro profissional, ao mesmo tempo habilitado ao encargo técnico necessário e que tivesse disponibilidade para imediato atendimento, tudo no intuito de cumprir a ordem em apreço.

Entretanto, ao receber os orçamentos dos profissionais pesquisados, veio a deparar-se com óbice intransponível, nas condições e circunstâncias atuais, imediatas, correspondente este à indisponibilidade financeira para enfrentamento à competente despesa.

A situação da Executada no que tange à disponibilidade de valores líquidos hoje, é a pior possível, aquém mesmo do indispensável ao seu próprio custeio. Não se assevera isto de forma leviana nem por condenável oportunismo, mas por ser essa a mais exata expressão da verdade.

A carência é tamanha que a única verba garantida de antemão é a destinada à folha de pagamento dos funcionários, as demais pendentes de apelos à Fazenda, cada vez mais tanto candentes quanto de menor eficácia.

Após o término do segundo prazo determinado, lamentavelmente, nada havia sido resolvido. Ante a desagradável situação instaurada, designou-se dois servidores a comparecer diariamente no caos denominado depósito da empresa, onde se amontoam milhões de documentos desordenados, e lá revirar o necessário, até o aparecimento do documento requestado.

Ainda que tardiamente, pode-se apresentar as cópias das únicas plantas disponíveis do imóvel em questão, as ora trazidas à colação.

Sobre a certidão de fls. 149, convém esclarecer que a digna oficiala que o subscreveu, acertou plenamente quando presumiu que a frente do imóvel encontrava-se reduzida em função de invasão de limites pelos responsáveis pelas construções confinantes. Foi exatamente o que ocorreu.

Quanto à ausência do córrego Gambá nos limites do imóvel, fato que algumas vezes também já confundiu o pessoal do patrimônio da executada, a explicação que se pode ofertar tem origem em confusão a que se é levado pela leitura dos termos do título de registro do imóvel.

Naquele documento, juntado à fls. 145, consta:

“Características e Confrontações: Imóvel com área de 01 ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: (...) à oeste com a margem esquerda do córrego Gambá.”

A chave para o entendimento do enigma da inexistência do citado córrego nas bordas da construção, como aparentemente deveria ocorrer, está noutro entendimento daquela indicação, ou seja, de que o córrego Gambá delimita a oeste com “a área maior pertencente à AABB”, da qual o imóvel em questão fora desmembrado.

Por outro lado, Excelência, o imóvel indicado pelo Exequente à constrição efetivamente encontra-se tombado pelo IPAM, por constituir-se na casa onde veio ao mundo um dos pilares morais e históricos da sociedade matogrossense, o Bispo Dom Aquino. É construção simplicíssima, em péssimo estado de conservação, malgrado o recente tombamento, e além do mais, invadida por sem-tetos.

São os termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá/Mt., 06 de abril de 1.999

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCI DE CUIABÁ

LUIZ DEODORO COELHO, brasileiro, divorciado, agente administrativo, portador do RG nº 121.340 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, s/n, Bairro Cidade Verde, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01/03/79. Exerce a função de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000403-I

(RECLAMADO)

52

CO	RECLAMADO
Protocolo nº	420196
Processo nº	420196
14/03/96	
Serviço de	Protocolo

PROT COLO
CODEMAT
Fl. Nº 2

04/03/96

PROCESSO Nº: 00376/96.

AUDIÊNCIA : 9 de abril de 1996, terça-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/03/96.

W. J. Soares
Diretor de Secretaria

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC
CPA

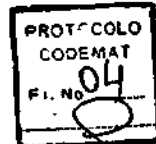
CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1823/93

VALFRAN MUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

~~b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;~~

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

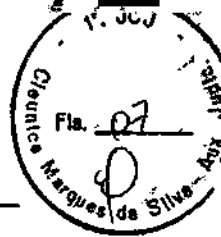
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: LUIZ DEODORO COELHO

Nacionalidade: BRASILEIRA

Estado Civil: DIVORCIADO

Profissão: AGENTE ADMINISTRATIVO

RG N°: 212 121.340,

SSP/ MT

CPF N°: 209.257.351-91

CTPS N°: 66.963

SÉRIE: 6148

Endereço: RUA SANTA LUZIA Nº 177

N°: _____

Bairro: CIDADE VERDE

CEP: 78000-000

Cidade: Cuiabá

Estado: MT

Telefone: 625-1869

Outros: 313-2778

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o n° 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT n° 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o n° 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2° Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel n° 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 12 de Fevereiro de 1996.

Luiz Deodoro Coelho

Assinatura (reconhecer firma)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 376/96

68

Aos 09 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 376/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **LUIZ DEODORO COELHO**

RECLAMADO: **CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE**

MT

Às 13:51 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pela DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT Nº 1.658.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 15.04.96.

Para prosseguimento adia-se para o dia 12.06.96, às 15:15 horas, ficando desde já dispensado o comparecimento das partes, que farão se representar por seus advogados.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:54 horas.

Nada mais.

Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Recte.:

Adv. Recte.:

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recdo.:

Adv. Recdo.:

[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNT~~A~~ DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO



"IN PROCESSO Nº 376/96".

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO - pessoa jurídica de
direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro
Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita
no CEC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada
por seu liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291-MT,
nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move LUIZ PEDDORO
COELHO, Processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE



1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato,

CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas; pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, com correspondem, a contraprestação definitivamente

realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza, infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público, ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969 é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispendo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e JA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado, delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância

prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inadmissível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avançados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateu o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sópro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avanços desses jaez, prescreve:

36
"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser

10

32.

37
aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerpeado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informam em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março

2. 11

0.



daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

39

Ou seja, se apesar de todas as razões retro
expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem,
requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de
50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as
expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo
Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que
nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente
contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito
de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda, adentrando o
mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo
de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente
improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas
custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito
admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e
oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de março de 1996.

[Handwritten Signature]
OAB. MT 968

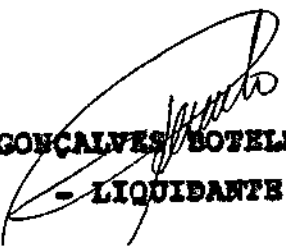
**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

40

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MT sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo Liquidante, Dr. JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da CRC. nº 2.291-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658, e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT., 11 de março de 1.996.


JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
- LIQUIDANTE -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**CARTÁ DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT é Em Liquidação, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da C.R.C nº 2.991-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG. nº 104.996-SSP/MT, e do CPF nº 265.910.651-72, residente e domiciliada nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move LUIZ DEODORO COELHO, nos autos nº 00376/96 perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 13 de março de 1996.

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
- Liquidante -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



CARGA DE PROCESSO

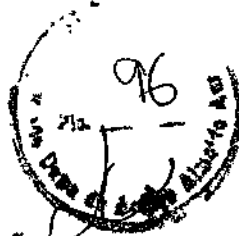
Nesta data, dou carga dos Autos nº 376/90,
com 95 folhas, registrado às fls. 102 do Livro de Carga, ao
Dr. Felipe Peterjull, para devolução
em 10 dias.

Cuiabá, 15 / 09 / 96.

Marcos Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.O.A.

DEVOLVIDO EM 25 / 04 / 96.

Marcos Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.O.A.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 ABR 13 47 017536

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA

cl. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 79 / 04 / 96

Maria Celina Landeira Dias
Téc. Judiciária

Proc. N. 376/96 - 1a JCJ

LUIZ DECODORO COELHO por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos nos termos que seguem:

1 DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência ajuizada pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1a JCJ, que está limitado no tempo, razão porque ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

1

91

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no Art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indicia perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título

3. DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante, repudia vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 17 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz o reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a que tẽa, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, o reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas

4. DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade acautelado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as alíneas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrinheirar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo,

no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Imerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empre. a) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

6- DA PRESCRIÇÃO

Argui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante, e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito. Assim, não existe a tal prescrição.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamação Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 24 abril de 1996.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0376/96



Aos 12 dias do mês de julho do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0376/96, entre as partes:

RECLAMANTE: LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE

MT

Às 15:16 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente apenas o patrono do reclamante DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Ausentes as partes.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, através de seu d. Patrono, o seu pedido de procedência da reclamação.

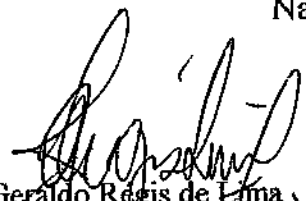
Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

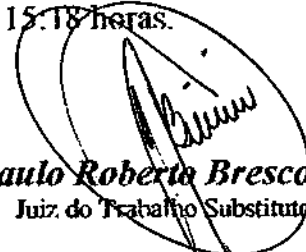
Para julgamento adia-se para o dia 08.07.96, às 16:10 horas.

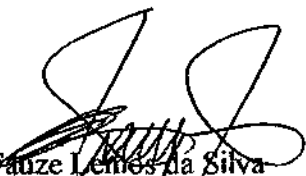
Cientes o reclamante.

Encerrou-se às 15:18 horas.

Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rcp. Empregados


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

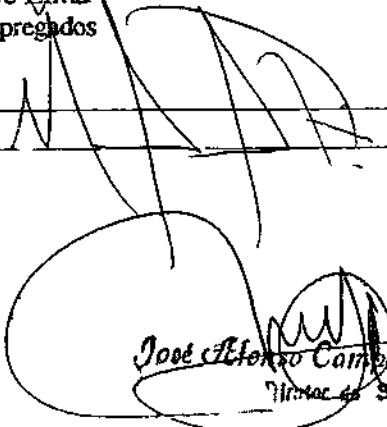

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rcp. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____


José Afonso Campolina de Oliveira
Munic. da Secretaria



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª REGIÃO CUIABÁ - MT

PROCESO Nº 027114/P-96 20 2 1 38

DISTRIBUIÇÃO
JC - CUIABÁ/MT

JUNTADA
ANOTADO

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cba. 100 ab

Maria L. L. P. 100 ab

PROCESO Nº 376 / 96

JC - CUIABÁ/MT

Os patronos do Reclamante, qualificados nos autos, vem a honrosa presença, indicar o seu novo endereço, sito a Rua Ricardo Franco, No 133, Sala 202, 2o Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiabá(MT), onde deverao receber as intimações referentes ao processo em epigrafe.

Termos em que pede Deferimento

Cuiabá(MT), 19 de junho de 1996.

Robio Petrilli

102



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 08.07.96 às 16:10 horas
Processo: 376/96
Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

LUIZ DEODORO COELHO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 01.03.79, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/23.

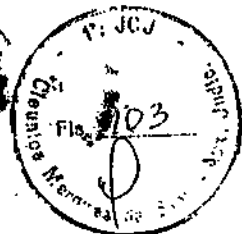
Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 26), apresentando a defesa de fls. 27/39, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 42/94, com manifestação do reclamante à fls. 96/98.

Na audiência em prosseguimento, presente apenas o patrono do reclamante, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 99).

É o relatório.

Rel

[Signature]



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante esta 1ª JCI.

Juntou-a certidão de fls. 71, cópia da inicial de fls. 68/70 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome do reclamante na relação de associados substituídos à fls. 58 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho do autor, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que o reclamante foi admitido à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão do reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal



de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 01.03.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, não alcançado pela prescrição. O mesmo não ocorre quanto ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários de janeiro/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante, para as verbas pleiteadas em 01.03.91.

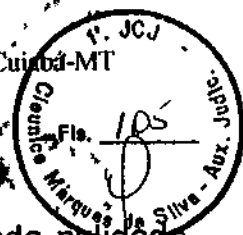
2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 40. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 30. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 20., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 30. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7º, XXVI, da CF/88.



Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 23). O artigo 8º, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

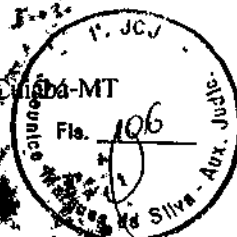
Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 46 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das



perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários-ferias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 03/04.

A reclamada defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova do reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de fevereiro à agosto/95, apresentadas pelo reclamante à fls. 03/04, por falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamantes, no período imprescrito de fevereiro/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 03/04, em conformidade com o art. 459 da CLT.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.



3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo em julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência), declarar a prescrição do direito de ação do reclamante até 01.03.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **LUIZ DEODORO COELHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de fevereiro/91 à agosto/95. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista-Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista-Empregadores

Just. Othonio Carlos Lima de Oliveira
Juiz do Trabalho

P.J. - J.T. - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

376/96

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIDÃO 29/07/96

decorreu o prazo de 08 dias para INTERPOR Recurso Ordinário

sem nenhuma manifestação do Reclamado pelo que não conclusos os presentes autos - V. Exª.

Cuiabá - MT, 02/08/96 (6.ª)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000640

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/07/96

PROCESSO Nº: 00376/96.
RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

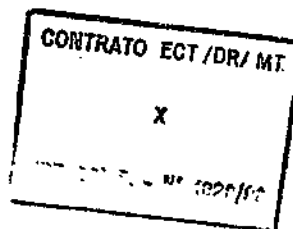
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
FLS: 102/107

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 11/07/96. (Soy)

Diretor de Secretaria

Marlene Dutra de Araujo Almeida
Auxiliar Judiciário

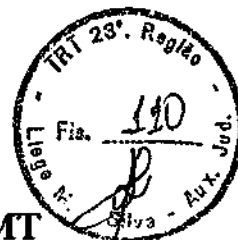
RECEBI
19/07/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT

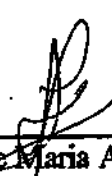
PROCESSO Nº 376/96

CERTIDÃO

Certifico que devido ao grande número de processos para elaboração de cálculos e ao reduzido número de funcionários para a elaboração, este Setor encontra-se impossibilitado de elaborar os cálculos deste referido processo.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 07 / 08 / 96.



Liege Maria Araujo Silva
SETOR DE CÁLCULOS

PROCESSO nº 376/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cuiabá 08/08/96


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Ante certidão de fl. 129,
nomeio para elaboração da conta de liquidação de
sentença o perito contábil Srº LUIS CARLOS
TEIXEIRA que deverá ser intimado para apresentar
laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 08.08.96


BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis, 441 - Edif. Bianchi - Bandeirantes - Cuiabá/MT

CUIABÁ, 20 de agosto de 1996

NOT. Nº: 3655/96
PROCESSO Nº: 376/96
RECLAMANTE: LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª. **NOTIFICADO** para os fins previstos nos itens abaixo:

Tomar ciência do seguinte despacho:

Desp. fl. 111. Vistos, etc. Nomeio para elaboração da conta de liquidação de sentença o perito contábil a sr. LUIZ CARLOS TEIXEIRA, que deverá ser intimada para apresentar laudo em 30 dias. Na elaboração da conta deverão ser consignadas as parcelas devidas ao IR e INSS (quota do empregado e do empregador), consoante Prov. 1 e 2/93 da CGJT.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em 21/08/96 42

Luiz Carlos Teixeira
Assistente

LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)
RUA 06 QUADRA 53 CASA 10 CPA II
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRI - 2ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO nº 3655/96
PROCESSO Nº: 376/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCI DE CUIABÁ

LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)
RUA 06 QUADRA 53 CASA 10 CPA II
CUIABÁ/MT

Recebido em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



PROCESSO: 376/96

RECLAMANTE: Luiz D Coelho

RECLAMADO: CODMAT

TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, perante mim, Diretor de Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, compareceu o cidadão abaixo assinado, perito Luiz Carlos Teixeira, endereço:.....fone....., o qual assinando o presente, está devidamente compromissado a bem e fielmente desempenhar a função que lhe delegou esta Justiça, sob fé do grau.

Cuiabá-MT 07 de 09 de 1996.

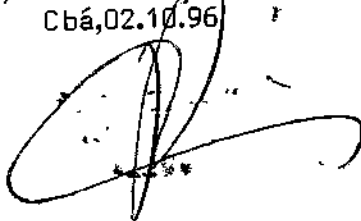
[Assinatura]
PERITO

DIRETOR DE SECRETARIA

[Assinatura]
Márcio Rodrigues de Almeida

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

J.I. a executada para que forneça,
em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.
Cbá, 02.10.96



Processo No. 376/96 - 1ª. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Luiz Deodoro Coelho
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento de MT

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 111, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor que faz-se necessário para elaboração do laudo pericial, os seguintes documentos:

1 - Cópia das fichas financeiras e/ou recibos de pagamentos do reclamante de março de 1.991 a agosto de 1.995.

Diante do exposto, requer a V. Exa. que se digne determinar aos reclamados, que juntem aos autos os documentos acima citados e posteriormente a devolução do prazo determinado para realização do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 30 de setembro de 1.996

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT. 3.891/O-5

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

115

NOT.Nº: 02.086

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/10

PROCESSO Nº: 00376/96.

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. fl. 114. I. a executada para que forneça, em 10 dias, os documentos solicitados pelo sr. Perito.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/10/96 6c

Diretor de Secretaria

Ass. Carlos dos S. Pereira
Assistente

RECEBI

30/10/96

Responsável - Protocolo CODEMAT

29-10

CONTRATO ECT/D

FRT 23

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

116
2

11 11 96 (2ªF)
10
empire o 2. despacho de fls:
114
reclamado
Cmá, 13 11 96 4

Jose Afonso Campello de Oliveira
Diretor da Secretaria

Vistos, etc
I. o Sr. Perito para que realize
a perícia "in loco".
Cbá, 18.11.96

Beno Caparelli
Juiz Presidente

117
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.656

(PERITO)

20/11/96

PROCESSO Nº: 00376/96.
RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
Desp. de fls. 116. Vistos, etc. I, o sr. perito para que realize a perícia "in loco".

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/11/96.

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Teixeira
Assistente

LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)

RUA F, CASA 08, SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº

02.656

PROCESSO Nº: 00376/96.

(PERITO)

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)

RUA F, CASA 08, SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____

118
118

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 346/96,
com 118 folhas, registrado às fls. 165 do Livro de Carga, ao
Dr. LUIZ CARLOS TEIXEIRA, para devolução
em 30 dias.

Cuiabá, 29 / 11 / 96.

P/ Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 31 / 01 / 97.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DE PAZ
23ª REG. - CUIABÁ-MT

31 JAN 16 06 56 004703

CUIABÁ-MT

J. DE Fito.
Cba. 04.02.97
Resol. Barre. Moraes
Juiz do Trabalho Substituto

Processo No. 376/96 - 1ª JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**
Reclamado: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 111, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a prorrogação do prazo determinado por V.Exa. para elaboração do laudo pericial, por 15 (quinze) dias, face ao número elevado de afazeres profissionais e pessoais, no mesmo período.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1.997

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3.891/O-5

120
4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.098

(PERITO)

14/02/97

PROCESSO Nº: 00376/96.

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:

Desp. de fl. 119. Defiro.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/02/97

Diretor de Secretaria

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)
RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.098

PROCESSO Nº : 00376/96.

(PERITO)

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (PERITO)

RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

5

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 376/56,
com 121 folhas, registrado às fls. 320 do Livro de Carga, ao
Dr. Levy C. Teixeira, para devolução
em 15 dias.

Cuiabá, 26 / 02 / 76.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM ____ / ____ / ____.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

31 MAR 14 00 56 014536

CUIABÁ-MT

Processo No. 376/96 - 1ª. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**
Reclamado: **CODEMAT**

Luiz Carlos Teixeira, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de quatro quadros, que demonstram o total do reclamante em 01/04/97, no importe de R\$ 18.818,82 (dezoito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/04/97	R\$	18.818,82
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	4.014,87
(=) Total do Reclamante	R\$	14.698,62

Original Assinado

Processo No. 376/96 - 1ª. CJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**

Reclamado: **CODEMAT**

Estimando os honorários periciais em R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 27 de março de 1.997

Original Assinado

Processo No. 376/96 - 1ª JCF de Cuiabá/MT.

Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**

Reclamado: **CODEMAT**

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 102 a 107 e todos os cálculos foram elaborados de acordo com a evolução salarial obtida através de vista para levantamento, na qual obtive cópia da evolução, que segue anexo ao presente laudo.

O quadro 01 apresenta os cálculos das Diferenças Salariais do ACT, deferidas ao reclamante em r. sentença.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 02 e 03, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

Original Assinado

Processo No. 376/96 - 1ª. JEL de Cuiabá/MT.

Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

Reclamado: CODEMAT

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/04/97 está demonstrado no quadro 04.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 27 de março de 1.997

Original Assinado

PROCESSO Nº : 376/96 - 1ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADA : CODEMAT - C. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Diferença (94,57%)	Diferença (19,40%)	Diferença (44,58%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$
03/91	95.006,11	89.847,28	0,00	0,00	89.847,28	0,00678393	609,52
04/91	95.006,11	89.847,28	35.861,56	0,00	125.708,84	0,00622779	782,89
05/91	159.516,00	150.854,28	60.211,83	166.020,79	377.086,90	0,00571409	2.154,71
06/91	159.516,00	150.854,28	60.211,83	166.020,79	377.086,90	0,00522312	1.969,57
07/91	159.516,00	150.854,28	60.211,83	166.020,79	377.086,90	0,00474613	1.789,70
08/91	177.254,00	167.629,11	66.907,32	184.482,11	419.018,54	0,00423951	1.776,43
09/91	218.484,00	206.620,32	82.470,24	227.393,40	516.483,96	0,00363034	1.875,01
10/91	218.484,00	206.620,32	82.470,24	227.393,40	516.483,96	0,00303109	1.565,51
11/91	255.024,00	241.176,20	96.262,84	265.423,44	602.862,47	0,00232232	1.400,04
13º Sal	255.024,00	241.176,20	96.262,84	265.423,44	602.862,47	0,00232232	1.400,04
(=) Sub Total							15.323,42
(+) TR de março/97 (0,6316%)							96,78
(=) Sub Total							15.420,20
(+) Juros de 1% ao mês de 01/03/96 a 31/03/97 (13%)							2.004,63
(=) Sub Total							17.424,83
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.393,99
(=) Total em 01/04/97							18.818,82

Original Assinado

PROCESSO Nº : 376/96 - 1ª JCJ de Cuiabá MT.
RECLAMANTE : LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	17.424,83
(=) Total Tributável	17.424,83
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	17.319,50
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	4.329,87
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.014,87

Original Assinado

PROCESSO Nº : 376/96 - 1ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : LUIZ DEODORO COELHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	18.818,82
(=) Total em 01/04/97	18.818,82
(-) Total do Quadro 02 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 03 - Imposto de Renda na Fonte	4.014,87
(=) Total do Reclamante	14.698,62

Original Assinado

129

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 38

Processo nº.: **376/96 1º JCJ de Cuiabá/MT**
Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**
Reclamada: **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento de MT**

TERMO DE INSTALAÇÃO DE PERÍCIA

Local: CODEMAT
Data/Hora: 05/03/97 14:45 hs.
Presenças(S): Luiz Carlos Teixeira Perito do juízo
D. C. NILTON ROSS

Luiz Carlos Teixeira, Contador CRC/MT 3.891/O-
perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 111, neste ato, requer a
representante da reclamada acima identificado, que faz necessário para o serviço
de perícia, que apresente os seguintes documentos:

- 1.- Cópia das fichas financeiras e/ou recibos de pagamentos do reclamante, no
períodos de março/91 a agosto/95.

Nesta visita, deixo de posse do representante da reclamada
uma cópia desta, sob a qual a reclamada providenciará os documentos necessários
acima citado dentro de 24hs (vinte e quatro horas)

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Cuiabá/MT, 05 03 1997

Sr(a) D. C. NILTON ROSS
Representante da reclamada

Luiz Carlos Teixeira
Perito do Juízo

PROCESSO N° 376/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 07/04/97

José Afonso Campolina de Oliveira,
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 18.818,82 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 4.014,87 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 14.698,62 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo das custas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais)

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.
Cbá, 07.04.97

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Culabá



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 376/96
Exequente: LUIZ DEODORO COELHO
Executado: CODEMAT
Mandado nº: 658/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: LUIZ DEODORO COELHO, CITE: CODEMAT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 19.495,20 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 136 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 18.818,82 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 4.014,82 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 14.698,62 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 07.04.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	18.818,82
CUSTAS	R\$	376,38
H. PERICIAIS	R\$	300,00
TOTAL (Em, 01.04.97)	R\$	19.495,20

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 22 dias do mês de abril de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:
Centro Político Administrativo
NESTA

Recebido 05-05-97

138
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 02.943

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

25/04/97

PROCESSO N°: 00376/96.

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 136. Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 18.818,82 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 4.014,87 parcela devida ao IR (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 14.698,62, sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00. I. o exequente.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 22/4/97

Diretor de Secretaria

LUIZ DEODORO COELHO

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14 - PAL. DO COMÉRCIO SALA 22

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N° 02.943

PROCESSO N° : 00376/96.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: LUIZ DEODORO COELHO

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14 - PAL. DO COMÉRCIO SALA 22

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

140
8

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

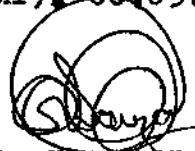
1ª JCJ - Cuiabá - MT

PROC: 376/96

MAND: 658/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei a executada, que não nomeou bens nem indicou bens para garantir o débito, razão pela qual voltei para realizar a penhora, não encontrando bens livres de ônus. Devolvo o mandado para que o exeqüente possa indicar bens passíveis de penhora e para análise desse Juízo. =/= /= /= /=
Cuiabá (MT), 08.05.97.



PEDRO APARECIDO DE SOUZA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

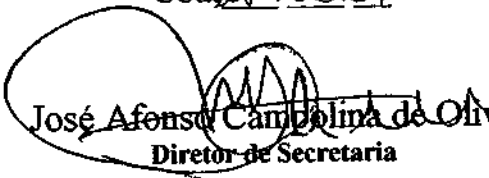


141
4

proc. nº 376 / 96

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os autos,
ao MM.Juiz, ante certidão
Sr. Oficial de Justiça.
Cbá 28 / 05 / 97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

I. o exequente para que se manifeste,
em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Cuiabá, 28 / 05 / 97


BENITO CABARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCM-Cuiabá

142
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.111

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

03/06/97

PROCESSO Nº: 00376/96.

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 141. Vistos, etc. I. o exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 05/06/97

Diretor de Secretaria

Ass Carlos dos S. Santos

LUIZ DEODORO COELHO
A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT
RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.111

PROCESSO Nº : 00376/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: LUIZ DEODORO COELHO

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT
RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

193

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos Autos nº 376 F6,
com 143 folhas, registrado às fls. 062 do Livro de Carga, ao
Dr. Felipe Petenyll, para devolução
em 10 dias.

Cuiabá, 10 / 06 / 92.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

DEVOLVIDO EM 26 / 06 / 92.

Marcos Rodrigues de Amorim
Auxiliar Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengill
Advogados

144
49
Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGREGIA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J.Expeça-se mandado de Penhora e
Avaliação sobre o imóvel indicado,
devendo o Sr. oficial de Justiça
proceder a averbação no cartório
competente.
Cbá, 01.07.97

Eleonora Alves Pereira Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUN 1997 032995

J.C.J. DE CUIABÁ

Processo nº 376/96 - 1ª JCI-Cuiabá (MT)

-Exequente: Luiz Deodoro Coelho

-Executado: Codemat

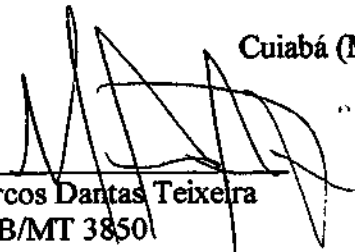
Ciente do r. despacho, requer que a penhora recaia sobre o imóvel de propriedade da executada, nos termos da Certidão em anexo, fornecida pelo Cartório do Segundo Ofício, com a devida averbação.

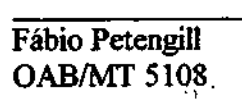
Feito isso, requer, que seja intimado o exequente, para querendo Impugnar os Cálculos de Liquidação, nos termos do art. 884 da CLT.

Termos em que

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 26 de junho de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 5108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

145
89



ESTADO DE MATO GROSSO
2.ª NOTARIAL E REGISTRAL
CUIABÁ

COMARCA DE CUIABÁ

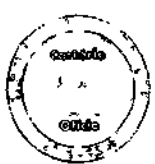
SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Notário e Registrador: Bel. Luis Philippe Pereira Leite
Substituta: Bel. Regina Maria Teixeira Coelho

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo nesta Primeira Circunscrição Imobiliária, os Livros de Registro de Imóveis, a meu cargo, verifiquei que sob nº 1.325, fls. 24, do livro nº 2-B, em 25/06/1.976, foi matriculado o imóvel cujo extrato é do teor seguinte: **Imóvel: 2º Distrito. Bairro do Terceiro. Adquirente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, CGC nº 03.474.053-001, sediada nesta Capital, na rua Pedro Celestino nº 24 - 26, representada pelo seu Diretor Presidente Antonio Moysés Nadaf, CPF- 002.133.571, identidade nº 1.474-MT, residente nesta cidade. **Transmitente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL**, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu Presidente Luis Claudio Vergani, CPF-543.707.798, RG-664.987-SP e o seu Vice Presidente Camilo Sergio Attala Neto. **Título de Transmissão:** Compra e Venda. Escritura de 14-4-1.976, à fls. 131v a 133vº do livro 237-A, do 2º Ofício da Capital. **Valor:** CR\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros). **Anterior:** 36.111, à fls. 90, do livro 3-AB, em 13-3-1.968. **Característicos e Confrontações:** Imóvel com a área de 01ha 2.000m2, desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao norte com a estrada de rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao sul com terras pertencente à AABB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencente à AABB à oeste com a margem esquerda do córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54º30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30º00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencente à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo de 54º00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencente à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30º00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencente à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57º15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54º30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos pela margem esquerda ao córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o córrego Gambá, por sua margem esquerda. **Condições de Contrato:** Não Há.

R1 da mat. nº 1.325, a fls. 24, do livro 2-B em 13/11/1984. HIPOTECA. - Em favor de Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda; Humes Locadora de Máquinas e Representações Ltda; e Cimasa Carrocerias Implementos e Máquinas Agrícolas S/A; com o valor de CR\$ 2.186.566.430; prazo: 02 Anos.

Av.02) Quitado o R1 por autorização do Credor, Cbá - 15/12/86.



Travessa João Dias, 315 - CEP 78.005-570 - (Centro) (065) 624 3512 - 624 2939 - 962 8648 - fax 323 1018

Cuiabá - Mato Grosso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Notário e Registrador: Bel. Luis Philippe Pereira Leite
Substituta: Bel. Regina Maria Teixeira Coelho

Luis Philippe Pereira Leite
2.ª. 107
CUIABÁ

Av.03) Penhorado. Execução 10.843/87 - F 38, da 2ª Vara, movido por Ariel Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais Ltda, contra a Codemat, para pagamento de Cz\$ 15.102.000,00. C- 24-8-87.

Av.04) Levantada a penhora da Av.02; Mandado da 11ª Vara, Ofício 43/90 de 16-3-90, hoje recebido. C- 4-4-1.990.

O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 11 de Junho de 1997.

M. Figueiredo Corrêa da Silva

Oficial Privativo de Registro de Imóvel da Capital

☐ Maria Lucia Guimarães Siqueira

☒ Moema de Figueiredo Corrêa da Silva

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escriturante Jureamentada do 2º Serviço
Notarial

COPIA

CERT.

Integridade e reprodução

del presente e quando quaisquer outros registros, averbações ou atos, além do que dela consta

a presente data.

11 JUN 1997

Jou fé. Cuiabá (MT).

M. Figueiredo Corrêa da Silva
Escriturante Jureamentada do 2º Serviço
Notarial



Travessa João Dias, 315 - CEP 78.005-570 - (Centro) (065) 624 3512 - 624 2939 - 982 8648 - fax 323 1018

Cuiabá - Mato Grosso

147
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO Nº 2063/97

MANDADO Nº 0055/97

EXEQUENTE: LUIZ DEODORO COELHO

EXECUTADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CPA, bloco GPC, nesta, sendo aí, proceda a penhora e avaliação do bem indicado às fls.145 e 146, cópias em anexo, devendo proceder a averbação da penhora no cartório competente.

Valor da execução em 01.04.97 - R\$ 19.495,20

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa-e sete.

Eu, Fernando Bastos M. Júnior, Chefe da seção de citação, penhora e solução de incidentes, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

1
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO Nº 2063/97

MANDADO Nº 0055/97

EXEQUENTE: LUIZ DEODORO COELHO

EXECUTADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

III
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

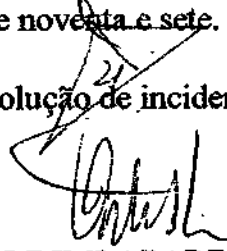
O DOUTOR VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

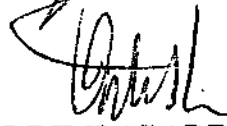
MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CPA, bloco GPC, nesta, sendo aí, proceda a penhora e avaliação do bem indicado às fls.145 e 146, cópias em anexo, devendo proceder a averbação da penhora no cartório competente.

Valor da execução em 01.04.97 - R\$ 19.495,20

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete.

Eu,  Fernando Bastos M. Júnior, Chefe da seção de citação, penhora e solução de incidentes, subscrevi.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.

Processo nº: 2063/97

Mandado nº: 055/97

Reclamante: LUIZ DEODORO COELHO

Reclamado: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o mandado retro, pelos motivos a seguir expostos:

Dirigi-me à Codemat, e sendo aí, obtive um memorial descritivo da área total da referido imóvel, no entanto em conversa mantida com o Dr. Botelho este me informou que o imóvel encontra-se cedido em regime de comodato à Secretaria de Cultura do Estado de MT, tratando-se ainda de imóvel tombado pelo Patrimônio histórico.

Dirigi-me então à Av. Beira rio, para localizar o imóvel. Constatei que o mesmo encontra-se ocupado por seis famílias, que dizem estar ali por autorização da Prefeitura Municipal.

O imóvel possui aproximadamente 6,00M de frente para a Av. Beira Rio não 10,97 M como informado pelo Sr. Alnilcar (chefe de patrimônio da Codemat), provavelmente em decorrência das construções confinantes que que aparentemente adentraram os limites.

Para possibilitar a exata localização (plotagem) do imóvel, é prudente que seja com o acompanhamento de um profissional com equipamentos (agrimensor ou topógrafo).

Conforme consta da escritura, o imóvel limita-se com o Córrego Gambá, este porém, não localizado "in locu", o que seria um ponto seguro de referência.

Diante do exposto, ficou impossível proceder a penhora sobre a área ofertada, (1,2ha) tendo em vista a irregularidade do imóvel, assim como, a existência das casas com moradores, que seriam atingidas pela constrição.
Por ser verdade firmo a presente.

CUIABÁ -MT 04/04/94


MILVA DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

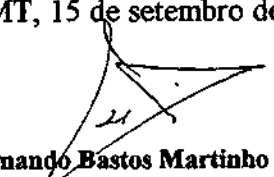
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2.063/97

Vistos, etc...

De ordem, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido, requerendo o que entender de direito ou indicando OUTROS bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 1.997 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

74,97
70,97
EXEG.

Auto Carlos E. S. S. S. S.
Assistente

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx

JUNTA DA
cf. art. 162 / CPC
(Lei 8.552 / 94)
18 / 10 9+ (an. final)

Márcio Manoel
Chefe de Seção

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 SET 13 00 ES 050207

CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 2.063/97 - SEÇÃO 02

LUIZ DEODORO COELHO, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem, à honrosa presença de V.EXª, expor e requerer o que a seguir se aduz :

1. Tamanha demora em manifestar-se ocorre contra a vontade do exequente, que por óbvio, preferiria ter se manifestado no primeiro dia em que teve oportunidade nos autos, posto que a lentidão do processo executório só prejudica a ele mesmo, que vê um direito seu, que já lhe foi sonogado e teve de ser reparado perante o Poder Judiciário, protelar-se por mais tempo.

2. Entretanto, infelizmente, como já disse o Professor Cândido Rangel Dinamarco em seu livro A Reforma do Código de Processo Civil "a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de

desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional", sofrimento este que vem sendo sentido na pele pelo exequente e por todos os ex-funcionários da executada, que além de terem sido lesados em seus direitos trabalhistas agora penam e se angustiam com a lentidão daquele que, teoricamente, deveria ser o mais célere dos procedimentos judiciais.

3. Porém, não serão as pedras do caminho que irão fazer com que o exequente desista de caminhar, e é por isso mesmo que vem agora requerer a este MM Juízo a expedição de Ofício ao Banco Central a fim de que este órgão informe o número, a agência e o Banco onde a executada possui conta corrente (se possuir mais de uma conta corrente em mais de 1 Banco que se informe sobre todas elas).

4. Nem se diga que tal requerimento é ilegal por quebrar o sigilo bancário, pois o § 1º do artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, entendimento este que já está pacificado em todos os Tribunais do País (vide farta jurisprudência anexada a esta petição).

5. Portanto, é a presente a fim de requerer a expedição de Ofício ao Banco Central para que este informe quais as instituições financeiras em que a executada mantém fundos disponíveis, assim como o nº destas contas bancárias, para que estas sirvam para a finalidade específica de garantia do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento.

Cuiabá, 30 de setembro de 1.997

Fabio Petencill
Fabio Petencill
OAB / MT. 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

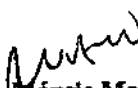
159
Cofre
de Direção

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º 2043 /97.

De ordem, oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s), de titularidade da executada, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (CGC 03.474.053/0001-32), como requerido na petição retro.

Cuiabá - MT, 15 / 10 / 97 (1ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Ofício 1136/97

Processo	0376/96 1ª JCJ de Cuiabá, MT	SIEx	2063 / 97
Exeqüente:	LUIZ DEODORO COELHO		
Executado:	CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO		

Do: JUIZ DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NA SIEX
Ao: DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Ilmo Senhor,

No interesse da Justiça, haja vista a execução em curso, solicitamos que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da executada, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, CGC 03.474.053/0001-32.

Atenciosamente,



Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIFICO que o (a) presente foi expedido (a) nesta data, via.	
Cuiabá,	21 / 10 / 97 (39)
Assinatura do Funcionário	

Suely Pereira da Silva
Cedida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

161
re

PROCESSO SIEX nº 2063 / 97

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não houve manifestação do Banco Central do Brasil sobre OR 1136/97, fl. 160, e não houve a devolução do "AR"

Cbá, 02 / 12 / 97 (3ª feira)


Neusa Midei Alves da Cunha

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

162
PL

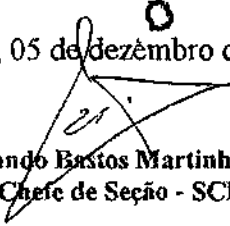
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 2.063/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

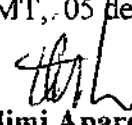
Cuiabá - MT, 05 de dezembro de 1.997 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Por economia processual, aguarde-se a resposta do ofício
já expedido ao BACEN, nos autos de 1.706/97, solicitando o
requerido.

Cuiabá - MT, 05 de dezembro de 1.997.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 2,063 / 97.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 16 de dezembro de 1.997 - (3ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Certifique-se nos autos e arquive-se na pasta própria, a
petição protocolizada pelo Banco BRADESCO S/A, sob o nº
64.778/97, correlata ao ofício BACEN JUD-97/15357, que pesquisa a
existência de contas de titularidade da executada nas instituições
bancárias do país, como requerido por este juízo àquele.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, as respostas dos
demais bancos, para então oficial-se ao BACEN relatando os
expedientes recebidos e cobrando-se sua expressa manifestação.

Cuiabá - MT, 16 de dezembro de 1.997.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OF 612/97 Cuiabá, 22 DEZ 97
EN CUIABÁ/MT

À
1ª Junta de Conciliação e Julgamento
Secretaria Integrada de Execuções
Seção de Citação, Penhora e Solução de incidentes
Rua Miranda Reis, 441
78010-080 Cuiabá-MT

20.01.98 (3ª feira)

[Handwritten signature]

CONFIDENCIAL

Assunto: Jud-97/15981
Ref.: Ofício nº 1136/97
Processo: 0376/96

Prezados Senhores

- 1 Atendendo solicitação constante do Ofício em epígrafe, informamos abaixo nº da conta corrente e saldo da empresa CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

AGÊNCIA
2295

CONTA CORRENTE
006-00011-6

VALOR
R\$ 15.878,35

Atenciosamente

WILSON FERNANDO VARGAS DE ANDRADE
Superintendente de Negócios em Exercício

CESEC INFRA BRASÍLIA - Chefia - 97/15357
Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997.

Senhor Juiz de Direito,

Referindo-nos ao Ofício de V. Ex^a. nº 1136/97, Processo nº 0376/96, localizamos as contas ativas, nesta Instituição Bancária, somente em nome do(s) titular(es) abaixo:

Titular - Companhia de Desenvolvimento do Estágio de Mato Grosso - Codemat
CPF/CGC - 03.474.053/0001-32
Agência - 3325-1 Goiabeira - Culabá - MT
Conta - 78.003

Respeitosamente,

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES
CESEC INFRA BRASÍLIA - ÁREA 07
Brasília - DISTRITO FEDERAL

Caetano José Puttini
Gerente de Cesec

Wyll
Rosani Pereira Villa
Gerente de Equipe

À Sua Excelência
MM. Juiz de Direito da 1ª
Junta de Conciliação e
Julgamento Secretaria Integrada
de Execuções Seção de Citação,
penhora e Solução de Incidentes
Rua Miranda Reis, 441
78010-080 Cuiabá - MT

LAT 15.224

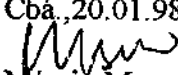
166
9

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo nº 2063/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cbá, 20.01.98. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

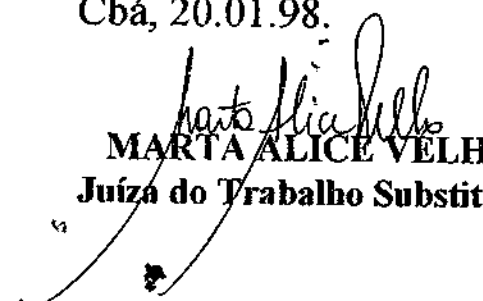
Vistos, etc.

Atualizem-se os cálculos.

Expeça-se mandado, a fim de se
proceda a penhora em dinheiro que encontrar
depositado na conta 78.003, Agência 3325-1 -
Banco do Brasil, Bairro Goiabeiras ou na conta
nº 2295.006.000011-6, da Agência 2295 da Caixa
Econômica Federal, em nome da executada,
conforme informado através dos ofícios ora
juntados, observando-se o limite para garantia da
execução.

Cumpra-se com urgência.

Cbá, 20.01.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOⁿ¹

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº 2.063/97

Recte: Luiz Deodoro Coelho
Recco: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1	Principal à fl. 136		01/04/97	R\$	18.818,82
	C. Monetária	1,08811262	31/01/98	R\$	20.477,00
	Juros	1,10200000	31/01/98	R\$	22.565,65
	Crédito bruto		31/01/98	R\$	22.565,65

Deduções:

INSS tributável = R\$	1.041,93	teto	R\$	113,51
IRRF tributável = R\$	20.894,12		R\$	5.385,88
Crédito líquido		31/01/98	R\$	17.066,26

2	Custas 2%		31/01/98	R\$	451,31
---	-----------	--	----------	-----	--------

3	Hon. Periciais à fl. 136		07/04/97	R\$	300,00
	C. Monetária	1,08650967	31/01/98	R\$	325,95
	Perito		31/01/98	R\$	325,95

Total geral			31/01/98	R\$	23.342,92
-------------	--	--	----------	-----	-----------

Cuiabá, 26 de janeiro de 1.998

Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

168
8
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000846

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/00376/96

NMRSIEX Nº.: 2.063/97

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$23.342,92.

CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA CUIABÁ, - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

169
8
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 1ª JCJ/00376/96

NMR.SIEX : 2.063/97

EXECUTADO (A) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CONSTATAÇÃO E PENHORA, nº 00846/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 28 de janeiro de 1998 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cecida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000846

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCI/00376/96

NMRSIEX Nº.: 2.063/97

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$23.342,92.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ca o Oficial de Justiça Avaliador autorizado, a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

CPA-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

171
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 2063/97
MAND. Nº 846/—

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci à agência do Banco do Brasil S/A (Goiabeiras) e, sendo aí, o Sr. Djalma Fernandes (Gerente Geral) informou-me de que o nº da conta indicada na ordem judicial inexistente (grifei) naquela agência.

Dirigi-me, então à CEF (Agência Shopping Goiabeiras), deixando de efetuar a penhora, vez que a conta indicada não dispunha de saldo suficiente, em razão de penhora efetuada nos seguintes processos: 964/97, 1354/97, 1454/97, 3843/97, 654/97, 6798/97 e 7828/97.

Diante do exposto, suspendi a diligência e aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1998.


José Romualdo Acosta
Oficial de Justiça - Avaliador

178
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.063 /97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 1.998 - (5ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que
entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob
pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01
(um) ano.

Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 1.998.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 70198
Expedido em 21.3.98
Para o(a)s: E de q.

Assinado por: Carlos dos S. [illegible]
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NMR. SIEx : 2.063/97

PROCESSO : 1ª JCJ/00376/96

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0070/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. RETRO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O EETIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

R
Giovani Alves da Cunha
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NMR. SIEx : 2.063/97

PROCESSO : 1ª JCJ/00376/96

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0070/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 3 de abril de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Neusa Assis Alves da Cunha
Assistente

175
Lu f.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 2.063/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 14/04/98 (3ª-feira)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vislhos, etc...

Suspenda-se o curso da execução pelo
prazo de 01 (um) ano, *remetendo-se* os autos ao arquivo provisório.

Cuiabá - MT, 14/04/98

Marta Alice Vento
Juíza do Trabalho Substituta

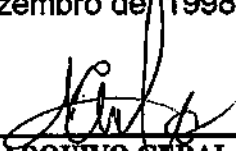
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMÓ DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à, SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - CUIABÁ - MT, conforme solicitação feita através da CI - 508/98 de 02-12-98 (4ª f), recebida em 03-12-98 (5ª f)

Cuiabá, 03 de dezembro de 1998. (3ª f.)



SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Maria Gonzaga de Melo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIÃO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

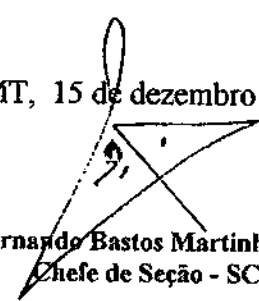
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.063 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 15 de dezembro de 1998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

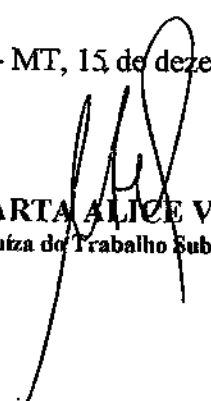
Vistos, etc...

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a planta do imóvel descrito às fls. 145/146, haja vista o certificado à fl. 149, sob pena de sua inércia ser tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cuiabá, aos cuidados da Diretoria de Cadastro e Tributação, solicitando a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da(s) planta(s) cadastral(is) dos imóveis localizados na região do Córrego do Gambá, ou que demonstre a plotagem do imóvel descrito na matrícula de fls. 145/146, cujá cópia segue em anexo, sob pena de desobediência, dentre outras sanções.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá, MT, 15 de dezembro de 1998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavaros, n° 558
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-590
Telefones (065) 625-9275/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 182 / CPC
(Lei 8.952/84)
02/02/99

Assinado pelo: *Procurador*
Cuiabá, 02/02/99

PROCESSO N° 2.063/97 - SCPSI

LUIZ DEODORO COELHO, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa:

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

180
upf

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999

Pablo Detengill
Pablo Detengill
OAB / M.T. 5108

181
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.063 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999 - (3ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. Indefiro. Intime-se o exeqüente.

Cumpra-se, com urgência, os demais tópicos do despacho de fl. 177.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

RECEBIDO
Expedido em 21/02/99
Para o(a) (ss) C. V. C.
Fl. 177

Edital nº. SCPSI 48,99
Expedido em 21/02/99
Para o(a) (ss) C. V. C.

182
18

CERTIDÃO

Certifico que as petições foram protocoladas após as 18:00, posto que o portador estava aguardando a sua vez.

✓ Cláudia Flores da Silva Suzuki

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.063/97

(183)

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT**, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**,
sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos
autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **LUIZ DEODORO
COELHO**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., Vossa Excelência determinou à
requerente fosse trazido aos autos a planta do imóvel da sua propriedade,
indicado à penhora pelo Exequente.

Ocorre, MMº Juiz, que o documento traslativo da propriedade do
referido imóvel à requerente, à respectiva escritura de outorga, não se fizeram

originalmente acompanhar do correspondente mapa ilustrativo da situação geográfico do imóvel.

Com o dismantelamento que atingiu a estrutura operacional da Executada, força da sua incorporação pela Metamat, viu-se ela, para o integral cumprimento da determinação telada, na obrigação de adquirir os serviços de confecção do mapa em questão a empresas do ramos de engenharia da praça.

Todavia, apesar da solicitação queles serviços em caráter de urgência, nos moldes a atempadamente trazê-los à colação como determinado por essa provecta Junta, assim não se desincumbiu o contratado, fato que forçou a Executada à procura de outro profissional para a realização do serviço.

Como essa incumbência, embora simples, naturalmente demande algum tempo além daquele limitado à Executada e que se exauriu sem que culpa lhe pudesse ser atribuída, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne, relevando o desatendimento involuntário, assinar-lhe outro, ainda que exíguo, para a trazida aos autos do referido documento.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de fevereiro de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

187
PB

Tab. 4. Livro de Transferência
de Bens Imóveis
Cidade de Mato Grosso do Sul
Cuiabá - MATO GROSSO DO SUL

FLS. 02

Cuiabá. E, tendo recebido da outorgada em moeda corrente do país a importância do preço combinado que contaram, achou certa e guardou do que dou fé; disse que da mesma lhe dava plena e inteira quitação para nada mais exigir por motivo desta venda, transferindo-lhe desde já, todo domínio, direito, ação e posse que exercia sobre o imóvel vendido, em cuja posse o imite por força desta escritura e da cláusula constituti; obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores pela validade da presente venda, tanto em juízo como fora dele e pela evicção na forma legal, pondo a outorgada a paz e a salvo de quaisquer dúvidas futuras; isenta de impostos por se tratar de órgão do Governo. Assim disseram do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse esta escritura que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas Maria Neuza de Oliveira e Neuza Maria Figueiredo Arruda, brasileiras, maiores, capazes, residentes nesta cidade. Eu, REGINA MARIA COELHO FERREIRA, escrevente juramentada, a fiz escrever, subscrevi e assino. Pelo 2º Tab. REGINA MARIA COELHO FERREIRA. Cuiabá, 14 de abril de 1.976. aa) LUIS CLÁUDIO VERGANI. CAMILO SERGIO ATALA NETO. ANTONIO MOYSÉS NADAF. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA. NEUZA MARIA FIGUEIREDO ARRUDA. (Traslada pela segunda vez em 26 de julho de 1.984.). Eu, REGINA MARIA TEIXEIRA COELHO, escrevente juramentada o fiz datilografar conferi e assino.

EM TESTE Luiz DA VERDADE

Nanildes Queiroz da Silva Peres

PELO SEGUNDO TABELIÃO DA CAPITAL

Nanildes Queiroz da Silva Peres
Escrevente Juramentada

Transcrito sob nº 36.111, a fls. 90, do livro 3-A B
em 13-03-1.968.

Nanildes Queiroz da Silva Peres
Escrevente Juramentada

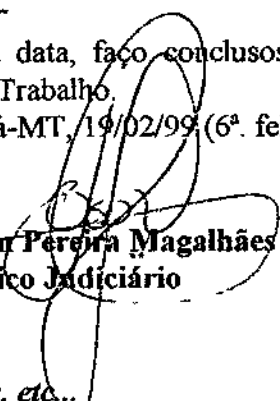
188
PB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2.063/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá-MT, 19/02/99 (6ª. feira).


Edson Pereira Magalhães
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Defiro por mais 10 (dez) dias a dilação do
prazo requerido pela executada. Intime-se.

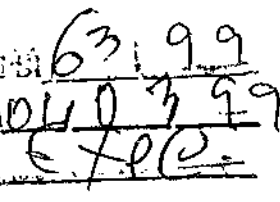
Cumpra-se o §2º. do despacho de fl. 177.

Cuiabá-MT, 19/02/99


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 63.99

Expedido em 04.03.99

Para o(a)s 

183
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
OFÍCIO Nº: 01.641

PROCESSO Nº: SIEX 2.063/1.997 (1ªJGJ-00376/1.996)

RECLAMANTE LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT (A/C DIRETORIA DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO)

De ordem da MM Juíza do Trabalho, Dra. Marta Alice Velho, solicitamos a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da planta cadastral dos imóveis localizados na região do CORREGO DO GAMBÁ, ou que demonstre a plotagem do imóvel descrito na matrícula 145/146 (cuja cópia encontra-se anexa), sob pena de desobediência, entre outras sanções.

Atenciosamente.

CUIABÁ, 26 de Fevereiro de 1999

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 26/02/99
feira.

LUIS CLAUDIO BORGES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT (A/C DIRETORIA DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO)
PCA ALENCASTRO
CENTRO CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 01.641

PROCESSO Nº: 1ªJGJ/00376/1.996

NºRSIEX Nº.: 2.063/1.997

DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT (A/C DIRETORIA DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO)

PCA ALENCASTRO

CENTRO

CUIABÁ-MT

Recebido Em: 27/02/99

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 2.063/1.997

RECLAMANTE : LUIZ DEODORO COELHO

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 00259/MT

ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 08/03/1999.

Em, 03/03/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/04/99 (___f.)

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário
Servidor Responsável

191
A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.063/97

**JUNTA DO
cf. art. 152/94
(Lei nº. 8.952/94)
20/04/99 (3.ª f.)**

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move LUIZ DEODORO COELHO, e que têm curso por essa digna
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma
de direito, expor e requerer o quanto segue.**

Através do respeitável despacho de fls. 177, Vossa Excelência determinou que a Reclamada trouxesse aos autos a planta do imóvel descrito às fls. 145/146, pena de considerar o inadimplemento da ordem em questão como ato atentatório à dignidade da justiça.

A Reclamada, ante o rigor da determinação, e ainda em observância a seus deveres processuais, os quais, diga-se de passagem, tem se desincumbido ao longo de incontáveis execuções e ações em curso a que responde perante esta Especializada, com acatamento e urbanidade, incontinenti deu início aos procedimentos necessários ao cumprimento da ordem exarçada.

192
7

Todavia, desde as primeiras providências deparou-se com dificuldades extrapolantes à sua vontade e capacidade de resolução, culminando tal processo involuntário na impossibilidade do atendimento ao prazo assinalado, como se esclarecerá.

A princípio não se pode localizar a planta requisitada, fato este que à primeira vista atribuiu-se às modificações na estrutura operacional de executada e demais atribuições derivadas da incorporação ocorrida entre Codemat e Metamat.

Assim, já nos estertores do prazo assinalado, passou-se a encomendar a confecção da planta, trabalho que de princípio fora solicitado a algumas empresas do ramo e por elas recusado, ante a exiguidade do prazo, nos moldes da determinação judicial.

A Executada, então, requereu dilação do prazo, o que foi concedido.

Assim, passou a procurar outro profissional, ao mesmo tempo habilitado ao encargo técnico necessário e que tivesse disponibilidade para imediato atendimento, tudo no intuito de cumprir a ordem em apreço.

Entretanto, ao receber os orçamentos dos profissionais pesquisados, veio a deparar-se com óbice intransponível, nas condições e circunstâncias atuais, imediatas, correspondente este à indisponibilidade financeira para enfrentamento à competente despesa.

A situação da Executada no que tange à disponibilidade de valores em espécie, hoje, é a pior possível, aquém mesmo do indispensável ao seu próprio custeio. Não se assevera isto de forma leviana nem por condenável oportunismo, mas por ser essa a mais exata expressão da verdade.

A carência é tamanha que a única verba garantida de antemão é a destinada à folha de pagamento dos funcionários, as demais pendentes de apelos à Fazenda, cada vez mais tanto candentes quanto de menor eficácia.

Após o término do segundo prazo determinado, lamentavelmente, nada havia sido resolvido. Ante a desagradável situação instaurada, designou-se dois servidores a comparecer diariamente no caos denominado depósito da empresa, onde se amontoam milhões de documentos desordenados, desde a inundação nele ocorrida na época de águas do ano de 1.994, e lá revirar o necessário, até o aparecimento do documento requestado.

193
J

Ainda que tardiamente, pode-se apresentar as cópias das únicas plantas disponíveis do imóvel em questão, as ora trazidas à colação.

Sobre a certidão de fls. 149, convém esclarecer que a digna oficiala que o subscreveu, acertou plenamente quando presumiu que a frente do imóvel encontrava-se reduzida em função de invasão de limites pelos responsáveis pelas construções confinantes. Foi exatamente o que ocorreu.

Quanto à ausência do córrego Gambá nos limites do imóvel, fato que algumas vezes também já confundiu o pessoal do patrimônio da executada, a explicação que se pode ofertar tem origem em confusão a que se é levado pela leitura dos termos do título de registro do imóvel.

Naquele documento, juntado à fls. 145, consta:

“Características e Confrontações: Imóvel com área de 01 ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: (...) à oeste com a margem esquerda do córrego Gambá.”

A chave para o entendimento do enigma da inexistência do citado córrego nas bordas da construção, como aparentemente deveria ocorrer, está noutro entendimento daquela indicação, ou seja, de que o córrego Gambá delimita a oeste com “a área maior pertencente à AABB”, da qual o imóvel em questão fora desmembrado.

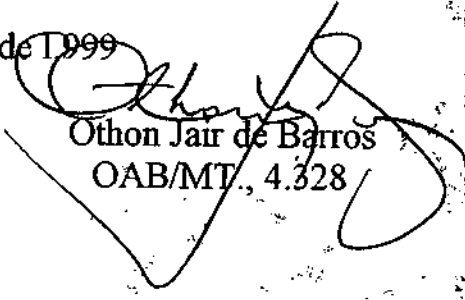
Consultando técnicos da Divisão Fundiária, estes informaram que, efetivamente, esta é a explicação correta. O Córrego Gambá delimita com a área total de onde desmembrou-se o imóvel em questão. Falta, portanto, efetivar nova demarcação no imóvel e, em seguida, efetuar a alteração no livro de Registro notarial.

Por outro lado, Excelência, o imóvel indicado pelo Exequente à constrição efetivamente encontra-se tombado pelo IPAM, por constituir-se na casa onde veio ao mundo um dos pilares morais e históricos da sociedade matogrossense, o Bispo Dom Aquino. É construção simplííssima, em péssimo estado de conservação, malgrado o recente tombamento, e além do mais, invadida por sem-tetos.

São os termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá/Mt., 06 de abril de 1999

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597


Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328